



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600351-17.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Consulente: Euclides Marcos Pettersen Neto

Advogado: Roger José Felipe Abdala – OAB: 150243/MG

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. IMPACTOS. CALENDÁRIO ELEITORAL. POSTERGAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1) MARCOS TEMPORAIS ELEITORAIS. REPOSICIONAMENTO. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI N. 6359. 2) PODER REGULAMENTAR DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DO TEXTO LEGAL. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. 3) QUADRO PANDÊMICO. DINÂMICA EVOLUTIVA. VARIÁVEIS SOCIAIS, COMPORTAMENTAIS E MÉDICO-CIENTÍFICAS. FLUTUAÇÕES QUE GERAM SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS COM MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência, *“não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF”* (Cta n. 130-25, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016).

2. A discussão envolvendo a flexibilização do calendário eleitoral, em razão do cenário atual da COVID 19, está posta perante o STF na ADI n. 6359, relatora a Ministra Rosa Weber. A liminar foi indeferida em decisão referendada pelo plenário da Corte.

3. De toda sorte, conforme deliberado por este Tribunal na sessão administrativa de 19.3.2020, em resposta a ofício de parlamentar federal, descabe, em nome da competência regulamentar, sobrepor o texto legal por resolução do TSE. Aliás, observa-se que no Congresso Nacional já tramitam estudos e propostas voltados à adaptação do calendário eleitoral à realidade imposta.

4. Por fim, a indagação formalizada pelo consulente, por força da dinâmica própria das ocorrências pandêmicas, cuja evolução está diretamente relacionada a inúmeros fatores sociais, comportamentais e médico-científicos, ensejaria multiplicidade de respostas em



quadros hipotéticos variáveis, flutuação que inviabiliza, de pronto, traçar cenário no qual, sem estudos verticais e aprimorados, se possa apontar um norte preciso a embasar o questionado reposicionamento do calendário eleitoral, repita-se, matéria de competência do Poder Legislativo.

5. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Euclides Marcos Pettersen Neto, deputado federal no exercício do mandato, nos seguintes termos:

Supondo que em situação excepcional e após a publicação do calendário eleitoral, a data prevista para as eleições seja prorrogada, também deveria ser prorrogado as datas constantes no calendário eleitoral? (ID n. 27674638)

O parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal (Assec) é pelo não conhecimento da indagação, conforme ementa a seguir transcrita:

Consulta. Deputado Federal. Situação excepcional. Adiamento das eleições. Prorrogação das datas do calendário eleitoral. 1. Nos termos de entendimento já manifestado por esta Corte Superior, os prazos definidos em lei são insuscetíveis de afastamento pelo Colegiado do TSE. 2. Sobre a eventual alteração das datas do calendário eleitoral em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19, trata-se de matéria afeta ao STF na ADI nº 6359. 3. Não preenchimento dos requisitos da abstração e da objetividade. Questionamento com contornos de caso concreto e que possibilita múltiplas respostas. **PARECER.** Pelo não conhecimento da consulta. (ID n. 28696588)

É o sucinto relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Conforme se verifica, a autoridade consulente, pelo cargo exercido – deputado federal –, é dotada de jurisdição federal, sendo, assim, parte legítima.

A matéria submetida é de natureza eleitoral, porquanto se questiona sobre a prorrogação, pelo TSE, do calendário eleitoral no período de pandemia.

Contudo, entendo assistir razão ao órgão parecerista, que opinou no sentido do não conhecimento da presente consulta, ao destacar que:

[...] a matéria em apreço – eventual alteração das datas do calendário eleitoral em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19 – encontra-se em exame pela Suprema Corte no âmbito da ADI nº 6359.

Referida ação de controle de constitucionalidade foi ajuizada em 31 de março último, com pedido cautelar, para fins de “suspender, por 30 (trinta) dias o prazo para filiação partidária previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, e do art. 1º, incisos IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/90, e por arrastamento, a suspensão do art. 10, caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019, a contar do dia 04 de abril de 2020”. No mérito, pleiteia o autor “seja julgado procedente o pedido deduzido nesta ADI, a fim de se declarar o risco de inconstitucionalidade progressiva dos atos normativos impugnados, confirmando-se a medida cautelar”.

Em consulta ao andamento processual respectivo, verifica-se que a medida de urgência foi indeferida pela Relatora do feito, Ministra Rosa Weber, *ad referendum* do Plenário. Colhe-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a parte dispositiva do *decisum*.

Em 2.4.2020: [...] ‘Ante o exposto, **pelos fundamentos esposados – com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios –, não satisfeitos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar requerida, indefiro o pedido, forte no art. 21, IV e V, do RISTF e *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.** Requistem-se informações (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999) ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo comum de cinco dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo comum de três dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999)’. (Destacou-se)

Do exame do andamento processual da ADI 6359, esta Assessoria constata, ainda, que o feito está incluído na pauta de julgamento de 14 de maio próximo, para exame da matéria pelo Plenário da Suprema Corte.

Na linha da orientação perfilhada por este Tribunal, não se conhece de consulta cujo tema esteja em discussão no âmbito do colendo STF, sob pena de se incorrer em uma antecipação do mérito da ação constitucional. Nesse sentido:



CONSULTA REALIZADA PELO PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. CONCEITO DE AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PARLAMENTARES A PARTIDOS POLÍTICOS. FONTE VEDADA. ARTS. 31, INCISO II DA LEI 9.096/95 E 12, INCISO IV, 1º. DA RES.-TSE 23.464/15. MATÉRIA OBJETO DA ADI 5.494 NO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. *In casu*, questiona-se se os ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo podem ser considerados autoridades públicas, consoante o disposto nos arts. 31, inciso I da Lei 9.096/95 e 12, inciso IV, § 1º. da Res.-TSE 23.464/15, com o intuito de legitimar as doações realizadas por Parlamentares a Partidos Políticos.

2. O consulente pleiteia a manifestação do TSE quanto ao alcance do termo autoridade, previsto no art. 31, inciso II da Lei 9.096/95, matéria objeto de discussão no STF, no bojo da ADI 5.494, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX.

3. **Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF.** Precedentes (Cta 130-25/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016).

4. Consulta não conhecida.

(Cta nº 060225055, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17.8.2017 – destacou-se);

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO. AUTORIDADE. CONCEITO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. ADI 5.494. ANTECIPAÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. **Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

2. No caso, questiona-se se é lícito a partido político receber doação ou contribuição financeira de detentor de mandato eletivo, considerando-se que o art. 12, § 2º, da Res.-TSE 23.432/2014, que regulamentou o art. 31, II, da Lei 9.096/95, não teria incluído mandatários no conceito de autoridade pública.

3. Todavia, o significado do vocábulo “autoridade”, contido em ambos os dispositivos, é objeto da ADI 5.494, que poderá ser examinada não apenas quanto à sua causa de pedir (enquadramento de servidores demissíveis ad nutum) como também por fundamentação jurídica diversa (*causa petendi* aberta), a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pedido de reconsideração indeferido.

(Cta nº 13025, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.8.2016 – destacou-se);

CONSULTA. QUESTÃO PENDENTE DE EXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

(Cta nº 11993, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.8.2016).
(ID n. 28696588, grifos no original)



Em acréscimo, anota-se que, na sessão plenária de 14.5.2020, o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a decisão indeferitória da medida acautelatória proferida pela relatora, eminente Ministra Rosa Weber.

Ademais, na sessão administrativa de 19.3.2020, esta Corte assentou a impossibilidade de, por ato regulamentar, observada a quadra normativa vigente, alterar as datas previstas na legislação eleitoral.

Aliás, observa-se que no Congresso Nacional já tramitam estudos e propostas voltados à adaptação do calendário eleitoral à realidade imposta.

Por fim, a indagação formalizada pelo consulente, por força da dinâmica própria das ocorrências pandêmicas, cuja evolução está diretamente relacionada a inúmeros fatores sociais, comportamentais e médico-científicos, ensejaria multiplicidade de respostas em quadros hipotéticos ainda variáveis, flutuação que inviabiliza, de pronto, traçar cenário no qual, sem estudos verticais e aprimorados, se possa apontar um norte preciso a embasar o questionado reposicionamento do calendário eleitoral, repita-se, afeto ao Poder Legislativo.

Nesse contexto, oportuno sublinhar que, pela Presidência do TSE, em louvável iniciativa, foi instituído grupo de trabalho incumbido de projetar os impactos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nas atividades da Corte, com vista em especial às eleições municipais de 2020 (Portaria TSE n. 6.4.2020).

Ante o exposto, **não conheço** da presente consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CTA nº 0600351-17.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Consulente: Euclides Marcos Pettersen Neto (Advogado: Roger José Felipe Abdala – OAB: 150243/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill De Góes.

SESSÃO DE 28.5.2020.

